

**PROCESSO** - A. I. Nº 0782660509/08  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 08/08/2012

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0222-11/12

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Representação proposta de acordo com o art. 119, inciso II, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo como fundamentação a existência de vício de nulidade à luz do que rege o art. 18 do RPAF-BA, devido à divergência entre o valor exigido na autuação e o constante no SIGAT, e, em razão de o autuado não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da imputação fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS no exercício do controle da legalidade por considerar a presença de vício de nulidade a inquinar o Auto de Infração, lavrado contra José Falcí Vieira de Jesus, para exigir ICMS no valor de R\$18.000,00, quando do trânsito da mercadoria através do veículo de placa CXA 5568, com documento fiscal inidôneo. Foi o autuado declarado revel.

Como consta do Termo de fl. 02, as mercadorias foram apreendidas e depositadas sob a guarda da Riachuelo Ind. Com. Café Ltda., no ato representada por seu sócio, Joseilson Caxias da Costa. Intimada a depositária, não entregou a mercadoria ao Fisco.

Na nota fiscal avulsa de fl. 03, que acompanhou a mercadoria, consta como proprietário o Sr. Agnaldo Evangelista da Silva, que também está identificado como transportador.

Nesse contexto, foi esclarecido pela PGE/PROFIS que nos autos inexiste elemento que conduza à constatação de que o detentor das mercadorias era motorista empregado ou prestador de serviço, a mando do dono do veículo, o que conduziu ao entendimento de que, quem deveria constar como sujeito passivo da relação jurídico-tributária era o proprietário das mercadorias, contribuinte do ICMS ou o transportador, por força da responsabilidade solidária e não o autuado.

A par disto, foi também constatado que houve divergência entre o valor exigido na autuação e o constante no SIGAT (fl. 26), o que veio a lume quando o autuante prestou esclarecimento à GECOB, confirmando essa discrepância de valores, quando da tentativa de saneamento do feito antes da inscrição em dívida ativa, tendo o preposto fiscal também não elucidado como foi apurada a base de cálculo, se limitado a alegar que não poderia ser o mesmo valor da nota fiscal.

### VOTO

A posição externada pela d. Procuradoria para propor a Representação sob julgamento, também se deve a esse aspecto relevante, qual seja, a divergência entre o valor exigido na autuação e o constante no SIGAT a repercutir em insegurança jurídica, considerando, ainda, como visto, que o Sr. José Falcí Vieira de Jesus sequer era o proprietário da mercadoria tampouco seu transportador, tendo o Termo de fl. 02 indicado como transportador o Sr. Adilson Meira, que conforme documento de fl. 04, era o condutor do veículo.

Assim sendo, comungo do entendimento esposado pela PGE/PROFIS por restar evidenciada a presença de vício de nulidade a macular o Auto de Infração à luz do que rege o art. 18 do RPAF-BA.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, para julgar NULO o Auto de Infração em comento.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS